



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.817 - SP (2014/0201147-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO EMÍDIO BARBOZA SANTOS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PLEITO PARA QUE REAVALIE A SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. No especial, com base nas conclusões da origem e no princípio da causalidade, o relator concluiu que o autor não comprovou a resistência indevida do demandado à sua pretensão, por isso reformou o acórdão *a quo* para afastar a condenação em verba honorária.

2. O demandante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão da origem que serviu de base para a adoção do entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.817 - SP (2014/0201147-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FÁBIO EMÍDIO BARBOZA SANTOS**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
: **MOACIR ANSELMO**
AGRAVADO : **ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADO : **ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento o recurso especial assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PROVIDO (e-STJ, fls. 167/169).

Nas razões do regimental, o autor alega que cabia ao banco pagar os honorários, porque seu pleito foi reconhecido nas vias ordinárias ao condenar o demandado na obrigação de fazer o objeto da lide (exibição dos extratos do cartão de crédito).

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.817 - SP (2014/0201147-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO EMÍDIO BARBOZA SANTOS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PLEITO PARA QUE REAVALIE A SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. No especial, com base nas conclusões da origem e no princípio da causalidade, o relator concluiu que o autor não comprovou a resistência indevida do demandado à sua pretensão, por isso reformou o acórdão *a quo* para afastar a condenação em verba honorária.

2. O demandante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão da origem que serviu de base para a adoção do entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.817 - SP (2014/0201147-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO EMÍDIO BARBOZA SANTOS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O usuário aduz que o demandado é quem deveria suportar a sucumbência, porque a ação judicial foi julgada procedente (art. 20 do CPC).

Todavia, não lhe cabe razão.

No especial, com base nas conclusões da origem e no princípio da causalidade, o relator concluiu que o autor não comprovou a resistência indevida do demandado à sua pretensão, por isso reformou o acórdão *a quo* para afastar a condenação em verba honorária (AgRg no AREsp 534.149/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 24/09/2014):

Como se vê, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários sucumbenciais na ação cautelar de exibição de documentos, quando não houver resistência da ré na apresentação dos documentos requeridos na exordial (e-STJ, fl. 168).

O magistrado sentenciante consignou:

A falta de comprovação da resistência do réu em apresentar os documentos pretendidos, somada ao pronto atendimento à pretensão da autora, dispensa a condenação em honorários advocatícios (e-STJ, fl. 82).

A conclusão do Juiz de primeiro grau se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. **O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 238.794/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 14/11/2014; e, AgRg no AREsp 568.814/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201147-2

AgRg no
REsp 1.478.817 / SP

Números Origem: 00200017620128260554 200017620128260554 5540120120200019

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO EMÍDIO BARBOZA SANTOS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO EMÍDIO BARBOZA SANTOS
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.